HABEAS CORPUS Nº 489.112 - RS (2019/0009147-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ANDERSON MARIO DA SILVA WISSINHESKI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ANDERSON MARIO DA SILVA WISSINHESKI apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução Penal n. 70079770228).

Os autos dão conta de que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Novo Hamburgo/RS reconheceu a falta grave (fuga em 30/10/2017 com recaptura em 11/12/2017) e, por isso, determinou a regressão ao regime fechado, a alteração do marco inicial para o dia da recaptura (11/12/2017) e decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (e-STJ fls. 52/53).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 87):

> *AGRAVO EM EXECUÇÃO. FUGA. FALTA GRAVE. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE E CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE, REGRESSÃO DE REGIME E PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. MANUTENÇÃO DECISÃO RECORRIDA. Apenado evadiu-se do sistema prisional por mais de um mês, somente retornando depois de recapturado. Juízo a quo reconheceu falta grave, nos termos do art. 50, II, da LEP, alterando a data-base, regredindo o regime e determinando a perda de 1/3 dos dias remidos. Não aplicar tais consectários legais, em casos como o presente, seria o mesmo que tratar de modo igual os apenados que cumprem sua pena de forma ilibada e aqueles que cometem faltas graves. Em sendo reconhecida a prática de falta grave no curso da execução de pena, a alteração da data-base e a regressão de regime são medidas impositivas. Orientação dominante neste Tribunal e STJ. AGRAVO EM DESPROVIDO. UNÂNIME.*

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul afirma que "*o condenado não empreendeu fuga do estabelecimento prisional, até porque se encontrava submetido às regras elásticas do regime semiaberto. A verdade é que o paciente não retornou tempestivamente da saída formalmente autorizada pela Administração da Casa Prisional, não tendo praticado novo delito ou utilizado de violência na evasão. Nessa esteira, há que se considerar que, somente ter-se-á por caracterizada a fuga, a que alude o artigo 50, inciso II, da LEP, quando o apenado obtiver a liberdade por suas próprias forças, subtraindo-se do estabelecimento prisional de que refém, elidindo, por seu engenho e arte, os obstáculos que lhe são impostos pelo sistema de segurança"* (e-STJ fl. 5).

Alega que "*a regressão de regime não é corolário obrigatório do reconhecimento da prática de falta grave. O acórdão coator negou vigência ao art. 118, caput, e inciso I, da LEP, pois interpreta a obrigatoriedade da regressão de regime, devendo o disposto no art. 118, caput, da LEP ser interpretado à luz do que dispõe o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, porquanto o juízo da execução criminal deve individualizar a aplicação da sanção, com a análise do caso concreto"* (e-STJ fl. 8).

Sustenta que "*não há nenhuma previsão para a alteração da data-base, quando não há condenação por prática de crime posterior ao início da execução da pena. Ao fazer a leitura do artigo 111, § único, da LEP, c/c o artigo 75, § 2º, do Código Penal, conclui-se que a condenação por crime cometido no curso da execução, por fato posterior ao início do cumprimento da pena, impõe a alteração na data-base para análise dos incidentes, somando-se a nova pena imposta ao saldo da que vinha sendo cumprida. O novo marco passa a ser a data do último delito, se praticado no período do encarceramento (cometido na Casa Prisional ou durante saída autorizada), ou da recaptura, se o delito foi praticado ao tempo da fuga, "desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido" (artigo 75, § 2º, do Código Penal). Quanto à questão do mérito do condenado, observa-se que o ora*

paciente teria cometido falta grave, não tendo sido acostada aos autos uma nova condenação com trânsito em julgado; portanto a alteração da data-base, neste caso, torna-se ilegal e injustificável" (e-STJ fl. 10).

Por fim, assevera que "*a determinação da perda de um terço da remição pelo reconhecimento da prática de falta grave pelo paciente caracteriza constrangimento ilegal, porquanto retira-lhe direitos sem a devida fundamentação, em afronta ao princípio da legalidade e a ditames constitucionais, especialmente o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal*" e que "*a perda da remição em um terço, sem fundamentação e análise da proporcionalidade de modo individualizado caracteriza coação ilegal à liberdade do paciente, ensejando reforma e cassação da decisão para que se determine o restabelecimento da íntegra da remição, uma vez que o Tribunal coator, assim como o magistrado de piso, não fundamentou suficientemente a razão da perda do direito do preso no patamar máximo previsto em lei*" (e-STJ fls. 12 e 13).

Por isso, requer, liminarmente, "*seja determinada a suspensão da decisão do Tribunal a quo até o julgamento do mérito do presente writ*" e, no mérito, seja cassado "*o acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*" (e-STJ fl. 14).

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 100).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 103/134).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou "*pelo não conhecimento do presente habeas corpus, por se tratar de writ substitutivo recursal"*, e, na oportunidade, consignou, ainda, que, "*ademais, não se vislumbra flagrante ilegalidade, a ensejar a concessão da ordem de ofício, uma vez que, segundo a jurisprudência consolidada desta colenda Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave enseja a interrupção do lapso temporal necessário à progressão de regime, a alteração da data-base para a aquisição de novos benefícios da execução da pena e a perda dos dias remidos. Ressalte-se que noticiado às fls. 89 que o paciente fugiu do estabelecimento prisional em 30.10.2017, sendo recapturado em 11.12.2017, e não cabe nessa via eleita*

infirmar-se a convicção probatória do Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, dado o óbice da Súmula 07/STJ" (e-STJ fl. 138).

É, em síntese, o relatório.

No caso dos autos, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Novo Hamburgo/RS reconheceu a falta grave (fuga em 30/10/2017 com recaptura em 11/12/2017) e, por isso, determinou a regressão ao regime fechado, a alteração do marco inicial para o dia da recaptura (11/12/2017) e decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, consignando, para tanto, que (e-STJ fl. 52):

> *Quanto à fuga ocorrida no dia 30/10/2017, a justificativa apresentada pelo apenado não pode ser acolhida, eis que incontroversa, admitindo o fato, buscando diminuir sua gravidade, tendo perfeita noção das implicâncias de sua conduta.*
>
> *Cabia-lhe o cumprimento da pena imposta, não cabendo decidir como ou quando irá cumprir sua pena. As ponderações defensivas da fl. 190 não eximem o apenado de responsabilização, notadamente porquanto não demonstrou interesse em retomar o cumprimento da pena, senão que restou capturado pela polícia, tendo permanecido 42 dias foragido, demonstrando descomprometimento com a execução da pena.*
>
> *Portanto, fica evidenciada sua incapacidade de respeitar as regras impostas no sistema carcerário, tornando-se necessária a aplicação da sanção respectiva.*
>
> *Isso posto, reconheço a falta grave de fuga, ocorrida no dia 30/10/2017, com recaptura em 11/12/2017, e regrido o regime de cumprimento da pena para o fechado.*
>
> *Altere-se a data-base para o dia 11/12/2017, data da recaptura.*
>
> *Decreto a perda de 1/3 dos dias remidos até a data da última falta, com fulcro no artigo 127 da Lei de Execuções Penais, haja vista a reiteração de condutas desabonatórias.*

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao agravo em execução interposto pelo ora paciente à base da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 108/112):

> *Adianto que mantenho o reconhecimento da falta grave e os respectivos consectários legais.*
>
> *Com efeito, conforme se verifica dos autos, o agravante fugiu do estabelecimento prisional em 30.10.2017, sendo recapturado em*

11.12.2017.

Em razão da fuga, o juízo a quo reconheceu a prática de falta grave, considerando que a justificativa apresentada pelo apenado não afasta o cometimento da falta, alterando a data-base, regredindo o regime para o fechado e determinando a perda de 1/3 dos dias remidos.

Prescreve o art. 50, II, da Lei de Execuções Penais:

> *Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:*
>
> *II - fugir;*

Caracterizada, assim, a falta grave, pois incontroversa a fuga ocorrida, tanto que assim admitiu o apenado em audiência de justificação, a execução da pena fica sujeita aos consectários legais, pois claramente expressa como falta grave na lei de execução penal, considerando que deixou de cumprir sua reprimenda de forma adequada.

No ponto, nesta Corte, o entendimento está sedimentado no sentido de que a prática de falta grave tem como corolário lógico a regressão de regime de cumprimento de pena para o imediatamente mais gravoso, alteração da data-base para o cálculo de futura progressão e perda de até 1/3 dos dias remidos.

[...]

Ora, não aplicar os consectários legais, em casos como o presente, seria o mesmo que tratar de modo igual os apenados que cumprem pena de forma ilibada e aqueles que cometem faltas graves. Não me parece isonômico. Permitiria, em alguns casos, que os apenados suprissem o requisito objetivo temporal em data imediatamente posterior a recaptura, por exemplo, possibilitando-lhes, de forma injusta, requerer novamente, em seguida, o benefício da progressão.

Logo, em sendo reconhecida a prática de falta grave no curso da execução de pena, a alteração da data-base, a regressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos, nos termos da decisão de origem, são medidas impositivas, conforme, inclusive, orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Quanto aos dias remidos, destaco que o art. 127 da LEP permite a perda de até um terço do total dos dias remidos, quando do reconhecimento da falta grave praticada pelo apenado, destacando que deve ser observado o art. 57 da LEP, que assim dispõe: "Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão."

> *No caso concreto, tais circunstâncias foram efetivamente observadas quando da aplicação do patamar de 1/3 de perda, uma vez que a falta cometida pelo apenado é grave, fuga do sistema prisional por mais de um mês sendo considerado foragido, o que não pode ser aceito ou considerado como de menor importância.*
>
> *Também deve ser considerado o tempo de prisão do apenado, que cumpre pena de 08 anos e 08 meses de reclusão pelo crime de homicídio tentado, tendo como final de cumprimento de sua pena em 2021.*
>
> *Dessa forma, diante das diretrizes acima traçadas, está plenamente justificada a aplicação do patamar de 1/3, não havendo qualquer alteração a ser feita.*

Nessas circunstâncias, verifico que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que "*o atraso sem justificativa no retorno da saída temporária configura falta grave consistente em fuga do estabelecimento prisional, nos moldes do art. 50, II, da Lei n. 7.210/1984*" (HC n. 175.254/RS, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/11/2011).

Dessa forma, a alegação de ausência de materialidade para configuração da falta grave, porque "*o paciente não retornou tempestivamente da saída formalmente autorizada pela Administração da Casa Prisional*" (e-STJ fl. 5), não merece prosperar.

Como quer que seja, a discussão sobre a configuração da infração disciplinar ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, como se extrai dos seguintes julgados:

> HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de* habeas corpus.
>
> *2.* ***A via eleita não comporta dilação probatória necessária para***

desconstituir decisão judicial que reconheceu o cometimento de falta grave apurada em procedimento administrativo disciplinar.

3. A configuração de falta disciplinar de natureza grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, conforme entendimento sedimentado pela 3ª Seção desta Corte, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.176.486/SP.

4. Habeas Corpus *não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial* (HC 221.364/MG, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/3/2014, grifei).

HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DE* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDA.*

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus *em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.*

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus *em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.*

3. Na espécie, verifica-se que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular apuração na esfera administrativa, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entendeu a Corte de origem.

*4. **A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do*** **habeas corpus**, ***dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede**. Precedentes.*

5. Ordem de habeas corpus *não conhecida* (HC 259.028/SP, relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 07/03/2014, grifei).

Quanto aos consectários, verifico que a caracterização de falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, II, da Lei n. 7.210/1984, é apta a ensejar a regressão de regime (art. 118, I, da LEP), além de resultar em novo marco interruptivo para concessão de futuros benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, conforme entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte ao julgar o EREsp n. 1.176.486/SP.

Confira-se, ainda, o teor da Súmula n. 534/STJ:

> ***A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração*** (grifei).

Também a propósito:

> HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO.*
>
> *- O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a modificação do Supremo Tribunal Federal no sentido de não mais admitir* habeas corpus *substitutivo de recurso próprio, passou a restringir o cabimento do remédio heróico utilizado no lugar do recurso legalmente previsto. Todavia, fica ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.*
>
> ***- A Terceira Seção desta Corte, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a regressão de regime e a interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, exceto para o caso de livramento condicional e comutação de pena.***
>
> Habeas corpus *não conhecido* (HC 292.691/RS, relator o Ministro Ericson Maranho, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe de 13/10/2014 – grifei).

Portanto, a decisão que, reconhecendo a prática de falta grave, determina a regressão de regime e, ainda, altera o marco inicial para concessão de futura progressão está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte.

Quanto à perda dos dias remidos, cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que o cometimento de falta grave durante a execução da pena poderá ensejar a perda de parte dos dias remidos, limitada à fração de 1/3 (um terço) após a alteração do art. 127 da Lei de Execução Penal operada pelo advento da Lei n. 12.433, de 29/6/2011.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO OU À COISA JULGADA. LEI N. 12.433/2011. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. LIMITAÇÃO ATÉ 1/3 DOS DIAS REMIDOS PELO APENADO. AGRAVO IMPROVIDO COM CONCESSÃO DE* HABEAS CORPUS *DE OFÍCIO.*
>
> *1.* ***Pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave, no curso da execução penal, autoriza a perda dos dias remidos, conforme preceitua o art. 127 da Lei nº 7.210/84, sendo certo que tal medida não ofende o direito adquirido, a coisa julgada, tampouco a individualização da pena.***
>
> *[...]*
>
> *3. Entretanto, a partir da vigência da Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, a perda dos dias remidos, que antes poderia ocorrer em sua totalidade, ficou limitada ao patamar de 1/3 (um terço).*
>
> *4. Com efeito, a redução se dará por forma proporcional à gravidade da falta, observando o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal. Assim, tratando-se de norma penal mais benéfica, a nova regra deve retroagir, em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, cabendo ao Juízo das Execuções avaliar a fração aplicável à espécie, respeitando, o limite imposto na nova legislação.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício, a fim de determinar que o Juízo da execução proceda à nova análise da perda dos dias remidos com base na atual redação do art. 127 da Lei de Execução Penal* (STJ, AgRg no REsp n. 1.238.189/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 6/2/2013, grifei).
>
> *[...] EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CONDENADO FLAGRADO NA POSSE DE UM APARELHO CELULAR SEM CHIP E BATERIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO*

> *PARA O PLEITO DE NOVA PROGRESSÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/3 PREVISTA NO ART. 127 DA LEP. LIMITE DE REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. O acórdão questionado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consagrada no sentido de que a posse pelo detento, no ambiente carcerário, de qualquer artefato destinado à comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, ainda que o equipamento isoladamente considerado não possua tal aptidão, configura falta disciplinar grave, nos termos do inciso VII do art. 50 da Lei 7.210/1984 (introduzido pela Lei 11.466/2007). Precedentes.*
>
> *2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes.*
>
> ***3. A Lei 12.433/2011 alterou a redação do art. 127 da LEP para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios.*** *A nova lei mais benéfica, portanto, deve retroagir para beneficiar o condenado, por força do que dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal.*
>
> *4. Recurso ordinário improvido. Ordem concedida de ofício, para que o juízo da execução limite a perda dos dias remidos em até um terço"* (STF, RHC n. 114.967/GO, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 6/11/2013, grifei).

No presente caso, o Juízo das execuções, "*haja vista a reiteração de condutas desabonatórias*", determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (e-STJ fl. 52).

Portanto, considerando, sobretudo, a gravidade da falta disciplinar praticada (fuga), que, nos termos da jurisprudência desta Corte, justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos, não há falar em desproporcionalidade da fração aplicada, qual seja, 1/3 (um terço). De forma que não está evidenciada flagrante ilegalidade.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> HABEAS CORPUS. WRIT *SUBSTITUTIVO DE RECURSO*

PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA DA INDISCIPLINA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.*

*2. **A configuração da falta disciplinar de natureza grave enseja a perda dos dias remidos que, após a nova redação conferida ao artigo 127 da Lei de Execução Penal, deve ser limitada à fração máxima de 1/3, observados os critérios do artigo 57, do mesmo diploma legal**.*

*3. **No caso, houve fundamentação concreta para justificar a perda dos dias remidos na fração máxima, pois o juiz das execuções fez alusão à modalidade da falta disciplinar, consistente em fuga, objetivamente caracterizada, em comparação com outras modalidades de infrações disciplinares, como mais grave, a outorgar o percentual máximo previsto em lei**.*

4. A fixação de critérios objetivos - atenta aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade - na definição da gravidade das diversas espécies de falta disciplinar na execução penal atende às peculiaridades do sistema de cumprimento de penas, em que o tratamento isonômico e objetivo dos internos é indispensável à manutenção da ordem e da segurança do sistema como um todo.

4. Ordem não conhecida (HC 232.929/DF, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 20/6/2014, grifei).

HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS, SALVO LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.* WRIT *NÃO CONHECIDO.*

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus *substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na*

> *liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.*
>
> ***O cometimento de falta disciplinar de natureza grave autoriza a regressão de regime, a perda dos dias remidos e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena.***
>
> ***A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar (fuga) justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP)****. Precedentes.*
>
> Habeas corpus *não conhecido* (HC 347.147/RS, relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/5/2016, grifei).

Ante o exposto, **denego a ordem**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator